Governo do Estado da Paraíba
916
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/06233
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0826/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MÓDULOS, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EMERGENCIAL. ESTOQUES CRÍTICOS. PROCESSO LICITATÓRIO ORDINÁRIO EM CURSO. CONTRATAÇÃO TRANSITÓRIA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo que visa à **AQUISIÇÃO DE MÓDULOS, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS**, por dispensa em razão da emergencialidade, com a finalidade de atender às necessidades do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires – HMDJMP, do Hospital do Servidor General Edson Ramalho – HSGER e do Hospital Regional de Guarabira – HRG, unidades gerenciadas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE.

O procedimento segue as normas gerais aplicáveis às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, bem como as disposições específicas do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE – RICCS.

Compulsando os autos, verificam-se, entre outros, o Ofício de solicitação de aquisição, o Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 0131/2026, o Anexo de Estoque Atual, Consumo Médio Mensal e Cobertura, o Termo de Referência, a autorização para

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc

prosseguimento, as pesquisas e a formação da cesta de preços, a Cotação nº 1601615 no Portal Apoio Cotações, os Pareceres Técnicos nº 0133/2026 e nº 0154/2026, o Mapa de Cotação, os registros de negociação, as consultas ao CEIS, CAFIL/PB e Quadro de Sócios e Administradores, a documentação de habilitação das empresas selecionadas, o Relatório de Pesquisa de Preços, a Declaração de Adequação Orçamentária no valor de R$ 434.624,15 e o despacho de encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica.

A instrução informa, ainda, a existência do Processo Licitatório ordinário PBS-PRC-2026/04232, destinado à aquisição dos mesmos insumos para período mais amplo de abastecimento, utilizado como referência para o dimensionamento da contratação emergencial.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências voltadas à segurança da autoridade assessorada, a quem compete avaliar a dimensão do risco e a adoção das cautelas pertinentes.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que as autoridades e os setores competentes se municiaram dos conhecimentos específicos indispensáveis à definição das especificações, quantitativos, adequação dos produtos e demais requisitos técnicos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é *zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada agente observar se seus atos estão compreendidos em seu espectro de atribuições. As observações deste parecer são formuladas em prol da segurança da autoridade assessorada, sem prejuízo de que as questões estritamente relacionadas à legalidade sejam indicadas para correção.

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto nº 40.096/2020 como fundação pública de direito privado, entidade não dependente e vinculada à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, tendo sua criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual nº 157/2020.

Desde o processo legislativo de autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial para atendimento de suas finalidades institucionais, orientadas à prestação efetiva, eficiente e tempestiva dos serviços de saúde.

Nesse contexto, a Lei Complementar Estadual nº 157/2020 estabeleceu, no capítulo relativo a Compras e Contratações, em seu art. 21, a possibilidade de adoção de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à atividade-fim da Fundação:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem*

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc

perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de regulamento de compras para os itens vinculados à atividade-fim, o Decreto nº 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria e considerando que a aquisição em exame se destina à manutenção de serviços assistenciais de saúde, o presente parecer adota como fundamento central o Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos tratam de contratação administrativa que, em regra, deveria ser precedida de procedimento competitivo destinado à seleção da proposta mais vantajosa, processado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de contratação direta.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportuno destacar que a PB SAÚDE, fundação pública de direito privado, possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços. A Direção Superior encaminhou os autos para análise da possibilidade jurídica de dispensa de seleção de fornecedores com fundamento no art. 56, XIII, do RICCS:

Art. 56 [...]
XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso concreto, o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência qualificam expressamente a aquisição como emergencial. A justificativa repousa no estado crítico dos estoques das unidades, no risco de ruptura de abastecimento e na circunstância de que o procedimento ordinário PBS-PRC-2026/04232 não produziria fornecimento em tempo suficiente para evitar a descontinuidade da assistência.

O Anexo I apresenta dados de estoque, consumo médio mensal e cobertura dos itens nas três unidades, registrando, para diversos insumos, estoque igual a zero e cobertura de 0,0 mês. A instrução, portanto, não se limita a afirmações genéricas de urgência, mas associa a contratação a indicadores objetivos de desabastecimento.

O Termo de Referência limita o objeto emergencial ao consumo estimado para 03 (três) meses, tomando como parâmetro as necessidades assistenciais e o processo ordinário em curso, prevê entrega integral em até 15 (quinze) dias após a Ordem de Fornecimento e estabelece vigência contratual de 03 (três) meses.

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo, a contratação direta com fundamento no permissivo em exame pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc

(a) ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;
(b) caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
(c) fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;
(d) demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União consolidou orientação no sentido de que a situação emergencial deve estar demonstrada no processo e que a contratação imediata deve ser meio adequado e efetivo para eliminar risco iminente:

> *"Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares." (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)*
>
> *"Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa." (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)*

A emergência originária encontra suporte documental suficiente: os insumos são destinados à assistência hospitalar, o quadro de estoque aponta ruptura ou criticidade e a quantidade emergencial foi dimensionada para período transitório. Todavia, a validade jurídica da contratação direta não se esgota na demonstração histórica da emergência; a situação excepcional deve persistir no momento da efetiva autorização e da contratação.

Nesse ponto, merece especial atenção o fato de que o DFD e o Termo de Referência, datados de 24/07/2026, registram que o Processo PBS-PRC-2026/04232 ainda se encontrava

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc

em fase de elaboração de edital. Como a contratação emergencial foi concebida precisamente para cobrir o intervalo até a conclusão do procedimento regular, o estágio deste processo deve ser atualizado antes da assinatura do ajuste.

Deverá, portanto, o setor competente certificar o estágio atual do Processo PBS-PRC-2026/04232, os itens eventualmente adjudicados ou ainda pendentes, a previsão concreta de início do fornecimento ordinário e a existência de intervalo temporal de desabastecimento que ainda justifique a contratação emergencial, ajustando, se necessário, os quantitativos ao período efetivamente descoberto.

Também se recomenda a atualização dos dados de estoque, consumo médio mensal e cobertura, a fim de confirmar que os quantitativos originalmente projetados para três meses permanecem indispensáveis. A contratação direta deve restringir-se aos itens e quantidades necessários para afastar o risco concreto, vedada a formação de estoque que extrapole a necessidade transitória que fundamenta a dispensa.

Registre-se, ainda, que o Termo de Referência não contém cláusula expressa prevendo a extinção antecipada do contrato em razão da conclusão do procedimento ordinário. Por coerência com a natureza transitória da contratação, **recomenda-se que o instrumento contratual ou congênere contenha cláusula permitindo a extinção antecipada quando se iniciar, de forma efetiva, o fornecimento decorrente do Processo PBS-PRC-2026/04232**, resguardados os fornecimentos já executados, os pagamentos correspondentes e a continuidade do abastecimento.

A referência deve ser ao início efetivo do fornecimento regular, e não à mera homologação, adjudicação ou assinatura do contrato ordinário, pois a extinção prematura do ajuste emergencial, sem disponibilidade material dos insumos substitutivos, poderia recriar o risco de desabastecimento que justificou a contratação direta.

Por conseguinte, ainda que eventual deficiência de planejamento venha a ser identificada, tal circunstância não afasta, por si só, a possibilidade de contratação direta destinada a impedir dano ao serviço de saúde, sem prejuízo da apuração autônoma das causas da situação emergencial e de eventual responsabilidade dos agentes que tenham contribuído para sua formação.

Assim, há suporte jurídico para a utilização da dispensa de seleção de fornecedores, desde que atualizada a situação fática e demonstrada, no momento da contratação, a permanência do risco concreto e a necessidade dos quantitativos a serem efetivamente adquiridos.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DAS EMPRESAS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc

Conforme consta dos autos, o setor responsável estruturou a pesquisa de preços com utilização de Banco de Preços, referências do próprio Processo PBS-PRC-2026/04232 e pesquisa em domínio amplo. A cesta de preços resultou em média saneada global de R$ 532.755,60, mediante exclusão de valores considerados inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados.

Para a obtenção das propostas, foi aberta a Cotação nº 1601615 no Portal Apoio Cotações, com período de 27/07/2026 a 30/07/2026, além do envio de e-mails de chamamento às empresas cadastradas. Apresentaram propostas CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL, JL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, MSA COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, NUTROPOLIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA, TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e VITALE HOSPITALAR LTDA.

O mapa de cotação foi submetido à avaliação técnica por duas oportunidades. Foram emitidos os Pareceres Técnicos nº 0133/2026 e nº 0154/2026, destinados a verificar a compatibilidade dos produtos ofertados com as especificações e necessidades institucionais.

Também houve etapa de negociação. A TECNOCENTER reduziu o valor do item 09 de R$ 4,34 para R$ 4,00, e a MSA reduziu o valor do item 17 de R$ 130,00 para R$ 125,00. Quanto ao item 02, após a desistência da NNMED relativamente ao fabricante originalmente cotado, houve reclassificação da segunda colocada, CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL, cujo preço permaneceu dentro do valor máximo pesquisado, tendo sido apresentada documentação fiscal de suporte à compatibilidade do preço.

O Relatório de Pesquisa de Preços concluiu pela seleção das propostas mais vantajosas por item e apurou valor total geral de R$ 434.624,15, inferior à média saneada da cesta de preços. Há, ainda, Declaração de Adequação Orçamentária no mesmo valor global.

Sem prejuízo disso, **a conferência jurídica identificou inconsistência material no quadro conclusivo do Relatório de Pesquisa de Preços quanto ao item 01**. Em trecho anterior da própria plataforma, consta preço unitário de R$ 345,50 para 660 unidades, totalizando R$ 228.030,00, que, somado ao item 02 de R$ 4.650,00, resulta no subtotal de R$ 232.680,00. Todavia, a tabela final registra R$ 350,00 como preço unitário do item 01 e R$ 231.000,00 como valor total, mantendo contraditoriamente o subtotal de R$ 232.680,00. A divergência deve ser retificada antes da contratação, assegurando-se que a Ordem de Fornecimento e o instrumento contratual reproduzam o preço efetivamente ofertado e considerado no valor global.

Há, ainda, questões técnicas de apresentação e unidade que devem ser formalmente saneadas. No item 02, o Termo de Referência exige embalagem de 400 g, enquanto o produto tecnicamente aprovado foi apresentado em embalagem de 800 g, com ressalva de que o fornecedor deverá atender à quantidade solicitada. O setor técnico deverá esclarecer a

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc

equivalência quantitativa e assegurar que a solução não provoque aquisição de volume superior ao necessário nem alteração indevida do preço comparável.

No item 08, o Termo de Referência registra 'embalagem 250 mg', ao passo que o produto ofertado e aprovado possui apresentação de 250 g. A discrepância, aparentemente material, deve ser expressamente corrigida ou ratificada pelo setor técnico, com registro nos autos de que a correção não altera substancialmente o objeto nem prejudica a igualdade de condições entre os proponentes.

Quanto ao item 01, recomenda-se igualmente certificação técnica da correspondência entre a apresentação descrita no Termo de Referência e aquela efetivamente ofertada e aprovada, inclusive quanto à unidade de fornecimento e ao quantitativo contratado.

Ressalta-se que esta Assessoria não detém conhecimento técnico para substituir a avaliação das áreas competentes quanto à equivalência nutricional, gramatura, apresentação, registro sanitário ou adequação clínica dos produtos. O exame jurídico pressupõe, portanto, certificação técnica clara e congruente dos itens que serão efetivamente contratados.

Saneadas as inconsistências acima, a pesquisa plural, a competição material obtida na plataforma, as negociações realizadas e o confronto com a cesta de preços fornecem elementos suficientes para fundamentar a razão de escolha dos fornecedores e a justificativa de preço.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração deve verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 38 e 39 do RICCS.

> *Art. 38º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
> *Art. 39º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.*

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc

No caso concreto, o relatório informa a realização de consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL/PB e ao Quadro de Sócios e Administradores, sem identificação de impedimentos à contratação. Constam, ainda, dos autos as documentações de habilitação das empresas selecionadas, tendo o setor competente concluído pelo atendimento aos requisitos do art. 38 do RICCS.

Recomenda-se, por cautela, que as certidões sujeitas a prazo de validade sejam novamente verificadas e, se necessário, atualizadas no momento da formalização de cada contratação, bem como que permaneçam vigentes as licenças, autorizações e registros sanitários exigíveis para cada fornecedor e produto.

VII – DAS DILIGÊNCIAS E CONDICIONANTES PARA O PROSSEGUIMENTO

Diante das particularidades do processo, a conclusão favorável fica condicionada ao saneamento prévio das seguintes providências, que deverão estar documentalmente demonstradas nos autos antes da autorização e da formalização das contratações:

a) atualização do estoque, consumo médio mensal e cobertura dos itens nas unidades beneficiárias, certificando-se a permanência da situação emergencial e a necessidade dos quantitativos remanescentes;

b) certificação do estágio atual do Processo PBS-PRC-2026/04232, com indicação dos itens adjudicados, pendentes, fracassados ou desertos, quando houver, bem como da previsão efetiva de início do fornecimento regular;

c) adequação da quantidade emergencial ao período estritamente necessário até o início efetivo do fornecimento ordinário, evitando sobreposição de quantitativos, duplicidade de abastecimento ou formação de estoque além da necessidade transitória;

d) inclusão, no instrumento contratual ou congênere, de cláusula que permita a extinção antecipada da contratação emergencial quando se iniciar efetivamente o fornecimento decorrente do processo ordinário, resguardados os fornecimentos executados, os pagamentos devidos e a continuidade assistencial;

e) retificação do Relatório de Pesquisa de Preços quanto ao preço unitário e valor total do item 01, de modo a harmonizar a tabela conclusiva com a proposta efetivamente considerada e com o valor global da contratação;

f) manifestação técnica expressa sobre as divergências de

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc

apresentação/unidade dos itens 01, 02 e 08, inclusive quanto à equivalência quantitativa, gramatura, unidade de fornecimento e inexistência de aquisição superior ao necessário;

g) atualização das certidões e demais documentos de habilitação que perderem validade até a contratação e observância das formalidades internas de competência e autorização, inclusive a juntada dos atos exigidos pelo Regimento Interno, se ainda pendentes.

O atendimento das diligências acima não se apresenta como mera recomendação de conveniência, mas como providência necessária para assegurar a aderência da contratação ao fundamento excepcional invocado, a consistência da formação do preço e a correspondência entre a necessidade assistencial e o objeto efetivamente contratado.

VIII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limita-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, tendo como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores apresentados pelos setores competentes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fundamento no art. 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, para AQUISIÇÃO DE MÓDULOS, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS destinados ao HMDJMP, HSGER e HRG, desde que, previamente à autorização e à formalização das contratações, sejam integralmente cumpridas e documentadas as diligências constantes do item VII deste parecer.

Especialmente, deverá ser demonstrado que, no momento da contratação, persiste intervalo concreto de desabastecimento não coberto pelo Processo PBS-PRC-2026/04232, limitando-se a aquisição aos itens e quantitativos estritamente necessários até o início efetivo do fornecimento ordinário. Caso a atualização demonstre que determinado item já pode ser regularmente fornecido pelo processo ordinário, a contratação emergencial correspondente deverá ser reduzida ou afastada.

Cumpridas as condicionantes, e após a correção das inconsistências de preço e especificação apontadas, poderá o procedimento prosseguir, com a ressalva da necessidade de

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

atualização das certidões negativas e demais documentos de habilitação quando da efetiva contratação.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração, mediante motivação adequada e sob sua responsabilidade, decidirá sobre a continuidade da demanda após o cumprimento das providências indicadas.

João Pessoa/PB, 18 de setembro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB SAÚDE
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202606233V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 18/09/2026 - 14:34hs.
Documento Nº: 11817196.105584303-7621 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11817196.105584303-7621

PBdoc